



**LEI Nº 4.444, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a redução de jornada do funcionário público municipal efetivo que tenha filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Angelman, sem exigência de compensar o horário.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores públicos efetivos da administração direta, indireta e fundacional, que seja mãe ou pai de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Angelman, terá direito a uma redução em sua jornada de trabalho, de até 30% (trinta por cento), sem compensação e sem prejuízo da remuneração integral do cargo.

**§ 1º** A redução da jornada está condicionada a efetiva comprovação pelo servidor público de que no horário pleiteado haverá consultas, exames, terapias ou sessão de tratamento de saúde de seu filho, através de documento oficial e/ou atestados, que serão arquivados no prontuário do servidor.

**§ 2º** Caberá às respectivas chefias, em conjunto com o servidor, estabelecer a quantidade da redução da jornada, até o limite estabelecido, e definir os horários, buscando sempre conciliar os interesses do diagnosticado e do serviço público.

**§ 3º** É dever dos respectivos chefes, acompanhar a frequência do diagnosticado aos procedimentos médicos ou terapias, através de comprovantes, arquivando-os mensalmente no prontuário dos funcionários.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Síndrome de Angelman aquela portadora de síndrome clínica que se caracteriza por atraso no desenvolvimento





intelectual, dificuldades na fala, distúrbios no sono, convulsões, movimentos desconexos e sorriso frequente, devidamente diagnosticada por profissional especialista.

**Art. 4º** Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais e aos servidores que possuem dois cargos públicos, nas hipóteses autorizadas por lei, a redução da jornada prevista será contemplada a somente um deles.

**Art. 5º** Para fazer jus ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – laudo médico fornecido por profissional especialista;

II – certidão de nascimento, do filho(a).

**Art. 6º** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.


**Art. 7º** A presente lei poderá ser regulamentada mediante Decreto Municipal.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 12 de abril de 2023.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

